

**A. I. N°** - 087461.0019/21-4  
**AUTUADO** - FONTE D'VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.  
**AUTUANTE** - HÉLIO SILVA DAMASCENO  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAZ INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 07/11/2022

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

##### ACÓRDÃO JJF N° 0233-04/22-VD

**EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO A MAIOR.** A exigência fiscal foi levada a efeito com base na norma prevista pelo Decreto n° 15.352/2014, que concedia, em seu Art. 7°, aos contribuintes localizados neste Estado, crédito presumido para compensação com o imposto a recolher no valor correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrafões de água mineral efetivamente comercializados em cada período. Não houve contestação pelo autuado dos cálculos elaborados pelo autuante. Não acolhido o argumento de compensação do débito apurado e lançado com saldos credores não monetizados em períodos anteriores a autuação. **Infração subsistente. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO E FALTA DE INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS COMO DÉBITO NÃO VINCULADO.** Não houve contestação pelo autuado da sistemática dos cálculos elaborados pelo autuante. Irresignação consistiu apenas em argumentar a falta de inclusão dos pagamentos efetuados sob o código de receita 0806, o que foi acolhido pelo autuante, com a consequente redução do valor lançado. Não acolhido o argumento para fim de compensação do débito lançado com saldos credores não monetizados em períodos anteriores a autuação. **Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 150.331,99, mais multas, em decorrência da expedição do Auto de Infração em tela, datado de 29/12/2021, tendo por base as seguintes imputações:

**Infração 01 – 001.004.006:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS. Utilizou o crédito presumido previsto no art. 7° do Dec. 15.352/2014 em valor maior do que o correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados em garrafões comercializados em cada período de apuração”.* Valor lançado R\$ 42.791,05, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei n° 7.014/96, relativamente ao período de janeiro/17 a setembro/17.

**Infração 02– 003.008.004:** *“Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Na determinação da parcela incentivada com a dilação de prazo, deixou de atualizar o piso, valor a partir do qual incide o benefício, a cada doze meses, pela variação do IGPM, a partir de abril/2017, conforme resolução*

nº 85/2014, bem como deixou de considerar as diferenças de alíquota como débito não vinculado ao projeto, conforme IN 27/2009". Valor lançado R\$ 107.540,90, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, relativamente ao período de janeiro/17 a dezembro/18.

O autuado, por intermédio de seus Patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 15 a 25, tecendo considerações iniciais e apresentando uma síntese dos fatos. Em seguida, adentrou aos fundamentos jurídicos visando a improcedência da autuação.

Assim é que, em relação a infração 01, citou que os fatos que fundamentam a infração ora vergastada dão conta de exigir suposta diferença de ICMS decorrente da indevida utilização do crédito presumido previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 15.352/2014 na venda de garrações de água mineral durante os meses de janeiro a setembro de 2017, cujo benefício entrou em vigência em agosto de 2014, data da publicação do decreto, tendo o citado art. 7º do referido diploma infra legal estabelecido a seguinte redação:

*Art. 7º Fica concedido aos contribuintes envasadores, localizados neste Estado, crédito presumido do ICMS para fins de compensação com o tributo devido na apuração do imposto a recolher no valor correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrações comercializados em cada período de apuração.*

Desta maneira, pontuou que em toda operação de venda de garrações com utilização efetiva de selos lhe é garantida à apuração de crédito, no formato presumido, para fins de compensação com o ICMS devido na respectiva operação.

Disse que ao analisar a composição levada a efeito pelo autuante, tem-se que a infração apontada se origina na identificação de utilização à maior de crédito no período compreendido entre os meses de janeiro e setembro de 2017, conforme quadro abaixo:

**APURAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS RELATIVOS AOS SELOS FISCAIS UTILIZADOS EM GARRAÇÕES EFETIVAMENTE COMERCIALIZADOS**

MÊS	SAÍDAS DE ÁGUA MINERAL	DEVOLUÇÕES	SAÍDAS DEFINITIVAS DE ÁGUA MINERAL	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	CRÉDITO PRESUMIDO DEVIDO	CRÉDITO PRESUMIDO LANÇADO	CRÉDITO INDEVIDO
jan/17	309.000		309.000	6%	18.540,00	26.032,36	7.492,36
fev/17	256.000		256.000	6%	15.360,00	27.169,63	11.809,63
mar/17	293.000		293.000	6%	17.580,00	21.120,92	3.540,92
abr/17	218.000		218.000	6%	13.080,00	19.035,61	5.955,61
mai/17	221.000	872	220.128	6%	13.207,68	22.343,33	9.135,65
jun/17	174.028		174.028	6%	10.441,68	13.308,39	2.866,71
jul/17	173.019		173.019	6%	10.381,14	10.727,18	346,04
ago/17	189.029		189.029	6%	11.341,74	11.719,80	378,06
set/17	168.033		168.033	6%	10.081,98	11.348,05	1.266,07

fonte: livro SAÍDAS - EFD (saídas de água mineral em garrações) e livro ENTRADAS EFD (preço unitário do selo)

Destacou, em seguida, que a exação não deve prosperar porque possui saldo acumulado de créditos não utilizados, apurados entre o período de agosto/2014 a maio/2015 em valor suficiente para afastar a presente exigência no valor de R\$ 152.228,85.

Para fins de demonstração da existência do alegado crédito acumulado, apresentou os seguintes documentos (Doc. 03):

- Mapas de apuração de faturamento de selos, onde constam os quantitativos, por competência, dos selos faturados entre agosto/2014 e maio/2015 e respectivas devoluções, que resultam na identificação da base de cálculo para apuração do crédito presumido, a título exemplificativo mês de agosto de 2014, fl. 20.

- Livro de apuração mensal do ICMS (entre agosto/2014 a maio/2015), **que comprovam que o crédito não foi utilizado nas referidas competências, a título exemplificativo mês de agosto de 2014, fl. 21.** (grifo acrescido).

Citou que para fim de melhor visualização do crédito apurado, consolidou as informações extraídas dos referidos documentos na planilha abaixo:

SELOS ANO 2014								
MÊS	(A) Selos Faturados	(B) Devoluções	(A-B) = C Saldo pós devolução	(D) Preço Aquisição	(C*D) Crédito	Crédito utilizado	Saldo de Crédito	
Agosto	56406	1360	R\$ 55.046,00	0,062	R\$ 3.412,85	R\$ -	R\$	3.412,85
Setembro	61131	284	R\$ 60.847,00	0,062	R\$ 3.772,51	R\$ -	R\$	3.772,51
Outubro	282268	470	R\$ 281.798,00	0,062	R\$ 17.471,48	R\$ -	R\$	17.471,48
Novembro	208738	1552	R\$ 207.186,00	0,062	R\$ 12.845,53	R\$ -	R\$	12.845,53
Dezembro	286538	2199	R\$ 284.339,00	0,062	R\$ 17.629,02	R\$ -	R\$	17.629,02
<b>Total</b>	<b>895081</b>	<b>*</b>	<b>*</b>	<b>*</b>	<b>R\$ 55.131,39</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$</b>	<b>55.131,39</b>

  

SELOS ANO 2015								
MÊS	(A) Selos Faturados	(B) Devoluções	(A-B) = C Saldo pós devolução	(D) Preço Aquisição	(C*D) Crédito	Crédito utilizado	Saldo de Crédito	
Janeiro	339328	2643	336685	0,062	R\$ 20.874,47	R\$ -	R\$	20.874,47
Fevereiro	306857	2260	304597	0,062	R\$ 18.885,01	R\$ -	R\$	18.885,01
Março	328462	2236	326226	0,062	R\$ 20.226,01	R\$ -	R\$	20.226,01
Abril	314892	2163	312729	0,062	R\$ 19.389,20	R\$ -	R\$	19.389,20
Maior	286931	1080	285851	0,062	R\$ 17.722,76	R\$ -	R\$	17.722,76
<b>Total</b>	<b>1576470</b>	<b>*</b>	<b>*</b>	<b>*</b>	<b>R\$ 97.097,46</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$</b>	<b>97.097,46</b>

Dessa forma sustentou que houve a utilização de crédito presumido originado em selos fiscais efetivamente utilizados em garrações comercializados, cujo montante disponível supera ao exigido na totalidade do auto de infração, tendo sido aproveitados na escrita fiscal para fins de compensação dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos, razão pela qual suscitou a improcedência da infração 01.

Em seguida, passou a arguir a improcedência da infração 02, citando a existência de créditos acumulados e a efetivação de pagamento de valores lançados como devidos.

Pontuou que a presente infração está lastreada no suposto recolhimento de ICMS a menos, diante de erro na determinação do valor da parcela dilatada prevista no DESENVOLVE, tendo em vista que deixou de atualizar o respectivo piso, nos exercícios de 2017 e 2018.

Neste sentido mencionou que é beneficiária do programa DESENVOLVE e realiza a apuração do ICMS de acordo com o que determinam as respectivas resoluções do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, ao tempo em que, de acordo com a acusação, o erro que cometeu está adstrito ao equívoco na atualização do piso fixado para fins de recolhimento do imposto, na fruição do incentivo fiscal.

Aduziu que, especificamente para os anos de 2017 e 2018, após proceder com a identificação da parcela não sujeita à dilatação (ICMS normal), procedeu com a compensação do saldo devido com o montante de crédito presumido apurado na forma do art. 7º do Decreto estadual nº 15.352/2014, para então obter o valor a ser efetivamente recolhido ao fisco estadual, e, conforme se depreende dos comprovantes anexos e dos relatórios SEFAZ dos anos de 2017 e 2018 (Doc. 04), os pagamentos realizados a título de ICMS (no regime normal) no período autuado não foram considerados/alocados (Código de Receita 806) pelo autuante, citando como exemplo o mês de julho/2017, a apuração do ICMS normal a ser recolhido para o mês foi de R\$ 396,54, valor este quitado em 09/08/2017, consoante demonstrado às fls. 23 e 24.

Com efeito, sustentou que deve ser revisado o presente lançamento para que sejam considerados todos os pagamentos realizados no período apurado.

Assim, continuou, acaso seja apurado valor de ICMS a recolher, asseverou que deve ser refeita a apuração para considerar o crédito presumido disponível e **não monetizado** decorrente da venda de garrações com utilização efetiva de selos, que considera comprovado no bojo da presente defesa, referente ao período entre Ago/2014 e Mai/2015, no valor de R\$ 152.228,85 (Doc. 02).

Pontuou que o crédito presumido disponível é também mais do que suficiente para absorver o

crédito tributário apurado na Infração 02, não tendo ensejado a falta de recolhimento do imposto, já que poderia ser naturalmente aproveitado para fins de compensação, após a atualização do piso mínimo que foi constatada pela fiscalização.

Aduziu que o erro que cometeu na atualização do piso deverá ser interpretado de acordo com os princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, já que, na prática, deve ser investigada se houve falta de recolhimento em prejuízo do Fisco, o que inexistiu no caso em tela, em razão do crédito presumido disponível ser superior ao valor autuado, destacando, ainda, que a Administração Pública deverá se nortear pela adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como pela adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

À luz dos argumentos expostos, disse esperar que a Infração 02 seja julgada totalmente improcedente e, por corolário, devidamente cancelada, seja em decorrência dos pagamentos realizados, seja em razão da existência de crédito acumulado suficiente para afastar a presente exigência.

Em conclusão apresentou os seguintes pedidos:

- Que sejam acolhidas as razões da defesa para julgar integralmente improcedente o presente Auto de Infração.
- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, bem como protesta pela sustentação oral na sessão de julgamento.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 109 e 110, onde, em relação a infração 01, destacou que o autuado alegou possuir créditos acumulados não utilizados, apurados no período de agosto de 2014 a maio de 2015, saldos estes suficientes para suportar a exigência fiscal.

Neste sentido disse que o art. 7º do Dec. 15.352/2014 vigorou de 09/08/2014 até 31/12/2019, que previa a concessão de crédito presumido aos contribuintes envasadores de água mineral 20 litros, no valor correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrações comercializados em cada período de apuração, destacando que o mencionado decreto obrigou o uso de selo fiscal no lacre do vasilhame de 20 litros envasados a partir de 01/10/2014, cujo crédito presumido deve corresponder ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrações comercializados em cada período de apuração.

Desta forma sustentou não procederem as pretensões do autuado de utilizar eventuais saldos de créditos dos meses de agosto e setembro/2014 vez que se tratam de saídas de água anteriores a exigibilidade do crédito fiscal. Quanto aos supostos créditos relacionados aos demais meses, disse que não procedem, pelo simples fato de que o crédito presumido de que trata o referido decreto não pode gerar saldo credor.

Demonstrou que o crédito relativo deve ser calculado a partir dos selos efetivamente utilizados e não dos selos adquiridos no mês, sendo o crédito calculado pela quantidade de selos utilizados, que correspondem as quantidades de água mineral de 20 litros vendida, multiplicado pelo valor unitário de aquisição dos selos no mesmo período, conforme exemplo à fl. 109, sustento que houve, portanto, lançamento a maior de crédito presumido, nos meses fiscalizados, nos valores apurados.

Naquilo que se relaciona à infração 02, onde autuado argumentou a mesma existência de saldos credores acumulados e a efetivação de pagamentos de valores lançados como devidos, sustentou que no tocante a existência dos saldos acumulados mantém os mesmos argumentos consignados em relação à infração 01, enquanto em relação a não consideração dos recolhimentos que foram efetuados, reconheceu que, por um lapso, deixou de lançar na planilha os recolhidos efetuados através do código de receita 0806, procedendo portanto, o argumento defensivo, razão pela qual

confeccionou novas planilhas computando os valores efetivamente pagos, fls.111 e 112.

Cientificado o autuado do inteiro teor da Informação Fiscal, este voltou a se pronunciar, fls. 117 a 127, mencionando que após análise das razões de defesa, o autuante reconheceu a necessidade de revisão no lançamento para deduzir os recolhimentos efetuados sob o código de receita 0806, tendo procedido a revisão do lançamento de R\$ 107.540,94 para R\$ 39.656,44, pugnando por sua homologação. Quanto ao saldo mantido, defendeu que possui saldo credor acumulado de créditos não utilizados, suficiente para compensar a presente exigência fiscal.

Disse estar equivocado o entendimento do autuante que o crédito acumulado não pode gerar saldo credor, na medida em que a própria lei estadual prevê o prazo de 05 (cinco) anos para utilização de crédito acumulado, portanto, afastar a utilização do crédito acumulado é punir o contribuinte que possui apuração credora.

Após as considerações acima, ingressou nos fundamentos jurídicos relacionados a improcedência da autuação, repetindo os mesmos argumentos já trazidos na impugnação inicial em relação a infração 01.

Já em relação a infração 02, além de também repetir os mesmos argumentos constantes na peça defensiva anterior, acrescentou que em relação ao saldo mantido de R\$ 39.656,44 deverá ser refeita a apuração para considerar o crédito presumido disponível e não monetizado, decorrente da venda de garrafões com utilização efetiva de selos, que disse se encontrar comprovado no bojo da presente defesa, referente ao período de outubro/14 a maio/15, suficiente para cancelamento da exigência.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante se pronunciou à fl. 131, observando que a infração 01 se refere a utilização a maior do crédito presumido previsto no art. 7º do Dec. 15.352/2014.

Sustentou que os créditos presumidos tomados pelo autuado foram superiores aos valores correspondentes a preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrafões de água utilizados e comercializados em cada período de apuração. Neste sentido disse que tomou por base a quantidade de garrafões cheios vendidos, subtraiu as devoluções, e multiplicou pelo preço unitário dos selos fiscais em cada mês, sendo o valor resultante o crédito presumido a ser lançado no livro de apuração, não sendo possível restar saldo destes créditos, a transferir para o mês seguinte.

Disse que em sua manifestação o autuado explicou melhor o que chamou de “saldo acumulado de crédito presumido”, ou “saldos de créditos presumidos disponíveis”, que se tratam de créditos presumidos que não teriam sido utilizados nos meses correspondentes, agosto/14 a maio/15, não compreendidos no período fiscalizado.

A este respeito disse que existem três pontos a serem considerados:

- A obrigatoriedade estatuída pelo Dec. 15.352/2014 só passou a vigorar a partir de 01/10/2014, estando, portanto, fora do direito ao crédito os valores relativos aos meses de agosto e setembro de 2014;
- Os demais valores alegados, se comprovados, recaem na regra do crédito extemporâneo, conforme art. 315 do RICMS/BA: “A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte”.
- Considerando o prazo decadencial, os valores relacionados pelo contribuinte já se encontravam extintos bem antes da data da lavratura do auto de infração.

Com estes argumentos sustentou não ser possível a compensação pretendida pelo autuado, razão manteve a exigência concernente a infração 01.

Com relação a infração 02 disse que já foram reconhecidos os recolhimentos efetuados com o código de receita 0806, com modificação na planilha inicial, fl. 111.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr<sup>a</sup> Fernanda Braidy e Moreira, OAB/BA nº 32.796, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O Auto de Infração em tela, com exigência de ICMS no montante de R\$ 150.331,99, contém as seguintes imputações:

**Infração 01 – 001.004.006:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS. Utilizou o crédito presumido previsto no art. 7º do Dec. 15.352/2014 em valor maior do que o correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados em garrações comercializados em cada período de apuração”*. Valor lançado R\$ 42.791,05, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, relativamente ao período de janeiro/17 a setembro/17.

**Infração 02– 003.008.004:** *“Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Na determinação da parcela incentivada com a dilação de prazo, deixou de atualizar o piso, valor a partir do qual incide o benefício, a cada doze meses, pela variação do IGPM, a partir de abril/2017, conforme resolução nº 85/2014, bem como deixou de considerar as diferenças de alíquota como débito não vinculado ao projeto, conforme IN 27/2009”*. Valor lançado R\$ 107.540,90, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “F” da Lei nº 7.014/96, relativamente ao período de janeiro/17 a dezembro/2018.

Não havendo questionamentos por parte do autuado em relação aos aspectos formais do lançamento, e considerando que o mesmo atende ao quanto previsto pelo Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, passo ao exame do seu mérito.

Assim é que, a infração 01 que trata de utilização de crédito presumido em valor superior ao permitido pelo Art. 7º do Dec. 15.352/2014, a forma de apuração pelo autuante está demonstrada à fl. 07 dos autos, e, quanto a apuração propriamente dita, não há qualquer insurgência por parte do autuado. Sua irresignação consiste no argumento de que possui saldo acumulado de créditos não utilizados entre o período de agosto/2014 a maio/2015, em valor suficiente para afastar a presente exação, apresentando folhas do livro de apuração do ICMS para comprovar que tais créditos não foram utilizados.

Tal argumento não foi acolhido pelo autuante tendo em vista que o art. 7º do Dec. 15.352/2014, que vigorou de 09/08/2014 até 31/12/2019, previa a concessão de crédito presumido aos contribuintes envasadores de água mineral de 20 litros, no valor correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrações comercializados em cada período de apuração, destacando que o mencionado decreto obrigou o uso de selo fiscal no lacre do vasilhame de 20 litros envasados a partir de 01/10/2014, cujo crédito presumido deve corresponder ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrações comercializados em cada período de apuração.

Desta forma sustentou não procederem as pretensões do autuado de utilizar eventuais saldos de créditos dos meses de agosto e setembro/2014 vez que se tratam de saídas de água anteriores a exigibilidade do crédito fiscal e quanto aos supostos créditos relacionados aos demais meses, disse que não procedem, pelo simples fato de que o crédito presumido de que trata o referido decreto não pode gerar saldo credor.

Ponderou, ainda o autuante, que os ditos créditos acumulados referentes aos meses de agosto e setembro/14 estão fora do direito ao crédito visto que tal direito previsto pelo mencionado

decreto se deu a partir de 01 de outubro de 2014, enquanto que os demais valores alegados, se comprovados, recaem na regra do crédito extemporâneo, conforme art. 315 do RICMS/BA: “A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte”, e ainda, considerando o prazo decadencial, os valores arguidos pelo autuado já se encontravam extintos bem antes da data da lavratura do auto de infração.

Analisando os argumentos supra, vejo que não assiste razão ao autuado em suas considerações. Isto porque, conforme demonstrado pelo mesmo à fl. 21, não houve utilização em sua escrita fiscal, no período de agosto/2014 a maio/2015, de crédito presumido relacionado as aquisições e utilização de selos fiscais no envasamento de galões de água mineral de 20 litros, e, também, não há comprovação de que houve a escrituração desses créditos em períodos posteriores.

Desta forma, não está comprovado, que existe, sob o ponto de vista de escrituração fiscal, a existência de saldos credores acumulados escriturados, de forma regular, portanto, nada a ser compensado.

Em verdade não se discute aqui o direito ou não do autuado fazer jus aos créditos fiscais na forma prevista pelo art. 7º do Dec. 15.352/2014, com efeitos a partir de 01/10/2014. O que se afigura é o fato do autuado não os ter utilizado à época própria e também de não ter empreendido meios para sua escrituração, no período legal permitido, obedecendo a norma regulamentar acerca de utilização de créditos extemporâneos.

Nesta linha de entendimento vejo que, sob o ponto de vista de escrituração fiscal, inexistente saldo credor escritural a ser compensado, e, em assim sendo, não há norma legal que possibilite compensação de débito com possíveis saldos credores não escriturados. Assim, considerando que os cálculos levados a efeito pelo autuante se apresentam de forma correta, julgo inteiramente subsistente a infração 01 no valor de R\$ 42.791,05.

No que pertine a infração 02, onde foi exigido ICMS no valor de R\$ 107.540,90, sob a acusação de que “Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Na determinação da parcela incentivada com a dilação de prazo, deixou de atualizar o piso, valor a partir do qual incide o benefício, a cada doze meses, pela variação do IGPM, a partir de abril/2017, conforme resolução nº 85/2014, bem como deixou de considerar as diferenças de alíquota como débito não vinculado ao projeto, conforme IN 27/2009”, a tese defensiva está centrada apenas em dois aspectos, sob os quais serão aqui analisados: i) que não foram considerados pelo autuante os valores que foram recolhidos sob o código de receita 0806 e ii) que deve ser refeita a apuração para considerar o crédito presumido disponível e não monetizado decorrente da venda de garrações com utilização efetiva de selos referente ao período de Ago/14 a Mai/15 no valor de R\$ 152.228,85.

Isto posto, o exame desta infração cinge-se apenas aos dois itens acima pontuados pela defesa.

Quanto ao primeiro item, relacionado a falta de consideração pelo autuante dos valores efetivamente recolhidos através do código de receita 0806, este foi acolhido corretamente pelo autuante que reduziu o valor lançado nesta infração da quantia de R\$ 107.540,94 para R\$ 39.565,44, conforme planilha de fls. 111 e 112, com o que concordo.

No tocante ao segundo argumento no sentido de que deve ser refeita a apuração para considerar o crédito presumido disponível e não monetizado decorrente da venda de garrações com utilização efetiva de selos referente ao período de Ago /14 a Mai /15, se trata da mesma situação já analisada em relação a infração 01, cujo argumento ali expandido fica aqui considerado, razão pela qual, não acolho este argumento defensivo, restando parcialmente subsistente a infração 02 no valor de R\$ 39.565,44.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 82.356,59, sendo a infração 01 subsistente no valor de R\$ 42.791,05 e a infração 02 parcialmente

subsistente no valor de R\$ 39.565,44.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087461.0019/21-4**, lavrado contra **FONTE D'VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 82.356,59**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea "a" e II alínea "f", da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR